Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-3178/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20458/2012
PROTOCOLO	**:**	1256250
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AMÉRICO GRUBERT
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 12/2012
OBJETO DA ATA	**:**	CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO PARA ATENDER MUNÍCIPES CARENTES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 50/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	**:**	GLAUCELI FERREIRA GODOY – ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO.

Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 12/2012, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 50/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e a empresa GLAUCELI FERREIRA GODOY - ME, visando à contratação de clínica especializada para a realização de serviços de fisioterapia e reabilitação para atender munícipes carentes, tendo sido registrado o valor de R$84.710,00 (oitenta e quatro mil e setecentos e dez reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE- 15479/2012) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços.



No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, *João Antonio de Oliveira Martins Júnior,* que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 23/2013, peça 28).

É o relatório.

Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 50/2011 em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

No que se refere á formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 20 de janeiro de 2012.

São as razões de decidir.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial nº 50/2011; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2012, firmada entre o *Município de Jardim e* a empresa Glauceli Ferreira Godoy - ME;

II- Pela **REMESSA DOS AUTOS** ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite



disposto no Art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010.

Publique-se.

Campo Grande, 17 de abril de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA